

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
20/CONT-TV/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação de José Afonso contra a SIC Radical

Lisboa

9 de Junho de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 20/CONT-TV/2010

Assunto: Participação de José Afonso contra a *SIC Radical*

I. Exposição

1. Deu entrada na ERC, a 9 de Fevereiro de 2010, uma participação contra a *SIC Radical* apresentada por José Afonso, a propósito de um filme “de cerca de 10 minutos, de produção e com actores portugueses, intitulado ‘Papá Wrestling’”, que o serviço de programas exibiu no dia 8 de Fevereiro, depois das 22h30.
2. O participante descreve como sendo “grotesco e chocante” o filme que conta a história de um rapaz assediado fisicamente por colegas de escola e cujo progenitor, um lutador de *wrestling*, acaba por o vingar. Manifesta-se sobretudo admirado com “a brutalidade das imagens” nas cenas em que o pai ataca os agressores do filho, mas também com a idade dos actores: entre 13 e 15 anos.
3. A concluir, o participante refere que “independentemente de o horário de transmissão (que ainda assim não era tardio), cr[ê] que existem limites para o que as televisões podem transmitir”.

II. O objecto da participação

4. “Papá Wrestling”, o objecto da participação de José Afonso contra a *SIC Radical*, é uma curta-metragem nacional de produção amadora que conta a história de um rapaz maltratado por colegas de escola que é vingado pelo pai.
5. Realizada em 2009 por Fernando Alle, em parceria com André Silva, esta curta-metragem teve a sua estreia televisiva na *SIC Radical*, serviço de programas de acesso livre condicionado, depois de ter sido originalmente exibida no MOTELx –

- Festival Internacional de Cinema de Terror de Lisboa – e de entrar no circuito dos festivais do género.
6. Com nove minutos de duração, “Papá Wrestling” foi exibido às 22h48 do dia 8 de Fevereiro de 2010.
 7. A acção de “Papá Wrestling” é desencadeada por um acto de *bullying* de um grupo de rapazes sobre um colega de escola quando este, no recreio, se prepara para tirar da lancheira o almoço que o seu pai lhe havia preparado.
 8. O grupo de agressores aproxima-se do rapaz “caixa de óculos” para lhe roubar a lancheira. O rapaz é agredido física e psicologicamente pelos malfeitores, acabando com a cabeça enfiada numa das sanitas da escola.
 9. Regressado a casa choroso, o rapaz conta ao pai o sucedido: “*Papá uns meninos maus da escola roubaram-me a lancheira que tinha o almoço que tu fizeste com tanto amor e carinho.*”
 10. Enraivecido com o assédio, o *papá*, um homem vestido como lutador de *Wrestling* – fato cor-de-rosa garrido, capa amarela e máscara azul a cobrir todo o rosto –, pára o exercício de levantamento de pesos em que estava concentrado e sai no encalço dos rufias. Encontra-os nos corredores da escola a fazer chacota com o conteúdo da lancheira.
 11. O *papá* aproxima-se e começa a castigar, um a um, os rapazes. Ao primeiro coloca-o de pernas para o ar e desfaz a cabeça contra o soalho, ao segundo dá um pontapé na zona pélvica, enfia os dedos olhos dentro e esmaga a cabeça. Um terceiro rapaz, que tenta defender-se atacando o *papá wrestler*, vê a mão ser esmagada, o pénis arrancado e enfiado na boca e a perna também arrancada. A perna será a arma que trespassa o elemento seguinte do grupo.
 12. Num corredor coberto de sangue e de corpos, vê-se o último sobrevivente: o cabecilha do grupo agarrado à lancheira. Usando como laço as entranhas de um dos rufias, “Papá Wrestling” apanha o malfeitor, que pendura numa árvore.
 13. De regresso a casa, o filho pergunta: “*Então papá recuperaste a minha lancheira?*”. Sorri de contentamento quando o pai coloca a lancheira (e um par de olhos) em cima da mesa. A terminar, “Papá Wrestling” regressa ao seu exercício de levantamento de pesos.

III. Argumentação da SIC Radical

14. Informada do teor da participação de José Afonso, a *SIC Radical* esclarece, em resposta com entrada na ERC a 18 de Março de 2010, que “o programa em causa é uma curta-metragem feita por jovens amadores portugueses” que se enquadra naquilo a que “genericamente se refere por ‘pastiche’ a filmes de terror, e especificamente dirigida ao público jovem.”
15. Prossegue afirmando que “a lógica dos chamados efeitos especiais e a linguagem muito própria dos filmes de terror ‘gore’, está presente”, num filme que é “objectiva e notoriamente, uma obra de ficção sem qualquer correspondência com a realidade.”
16. Argumenta ainda a SIC Radical que “o programa foi emitido depois das 22h30m, por se destinar a um público que tem a consciência de compreender a ironia intencional da curta-metragem, com as características de ‘Papá Wrestling’.”

IV. Análise e fundamentação

17. A curta-metragem “Papá Wrestling” enquadra-se na estética *gore*, um subgénero do cinema de terror popularizado a partir da década de 1960, que se define pela abundância e exagero de sangue e de carnificina.
18. Os efeitos especiais que caracterizam o género são, sobretudo, entranhas e outras partes do corpo humano decepadas e estropiadas de modo a derramar pelo cenário as quantidades extraordinárias de sangue exigidas a esta corrente cinematográfica. “Papá Wrestling”, reflectindo uma narrativa de vingança e de sangria desenfreada, não se afasta desta descrição.
19. Importa referir que não cabe à ERC avaliar o bom ou o mau gosto de uma obra cinematográfica, tão-pouco discutir a estética de uma determinada corrente cinematográfica, caracterizada por um uso tão excessivo e ficcionado de sangue que acaba por funcionar, em muitas das produções, como mecanismo de comédia e de entretenimento e não de terror.

- 20.** De facto, o n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa consagra o direito de exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações.
- 21.** Neste sentido, o n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Televisão, determina que, salvo os casos previstos na lei, o exercício da actividade de televisão assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas. Verifica-se assim que a legislação no âmbito da actividade televisiva estabelece que esta se pauta pela liberdade de programação, pese embora os operadores estejam sujeitos a determinadas limitações.
- 22.** Cabe assim aferir se os diferentes elementos de programação observam os princípios de exibição que a Lei da Televisão estabelece, nomeadamente, se, pela sua natureza, os conteúdos poderão afectar os espectadores mais novos.
- 23.** A Lei da Televisão dita que “[n]ão é permitida a emissão de programas susceptíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia (...) ou violência gratuita”, acrescentando mais à frente que outros programas que possam influenciar negativamente no desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes só poderão ser exibidos entre as 22h30 e as 06h00, acompanhados de indicativo visual apropriado e em permanência (cf. n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da referida lei).
- 24.** Ora, a mera exibição de conteúdos violentos, tanto de carácter físico como psicológico, não pode ser tida como condição suficiente para se concluir pela imediata violação do art. 27.º, n.º 4 da Lei da Televisão. Com efeito, é comum o contacto – pessoal ou mediado – de crianças e jovens com diferentes tipos e graus de violência, não podendo a sua exibição televisiva ser julgada, e sancionada, isolada e independentemente dos demais contextos sociais.
- 25.** Tendo então presente a asserção de que os processos de crescimento e de socialização são pautados pela exposição a distintos comportamentos, uns de maior agressividade e violência do que outros, caberá aos pais e educadores em geral o

- importantíssimo papel de contextualização e de descodificação das mensagens (entre as quais, as que são televisionadas), apoiando a construção e o desenvolvimento da identidade e da personalidade de crianças e adolescentes.
- 26.** Afastada a pretensão de “Papá Wrestling” cair sob a alçada do n.º 3 do artigo 27.º da Lei da Televisão, há que apreciar se a SIC Radical deveria ter sinalizado e emitido esta obra de ficção em horário de acesso restrito (entre as 22h30 e as 06h00), nos termos do n.º 4 do artigo 27.º do referido diploma legal.
- 27.** Tal como referido, a curta-metragem insere-se no género *gore*, corrente cinematográfica que se define por uma presença exagerada e inusitada de sangue e de entranhas. As cenas de violência presentes em “Papá Wrestling” recorrem a efeitos especiais tão visíveis e exagerados que acabam por se tornar até um pouco caricatas, reduzindo significativamente o seu impacto psicológico.
- 28.** Independentemente desta leitura, e do facto de a exibição de conteúdos mais arrojados e destinados a um público jovem e *radical* ser um traço distintivo do serviço de programas em causa, é compreensível que o tipo de cinematografia possa, pela sua natureza, ferir a susceptibilidade dos espectadores mais impressionáveis, designadamente de crianças e adolescentes.
- 29.** Atendendo a este facto, conclui-se que apesar de, no dia 8 de Fevereiro de 2010, a *SIC Radical* ter exibido a curta-metragem “Papá Wrestling” dentro do horário fixado para o efeito na Lei da Televisão (entre as 22h30 e as 06h00), deveria a mesma ter sido acompanhada de sinalização adequada (vulgo *bolinha vermelha*), de forma a acautelar situações de maior melindre.

V. Deliberação

Considerando a participação de José Afonso contra a *SIC Radical* pela exibição do filme “*Papá Wrestling*”, no dia 8 de Fevereiro de 2010 às 22h48m, devido à violência das imagens, as quais, no seu entender, são prejudiciais à livre formação da personalidade das crianças e dos jovens;

Afigurando-se pertinente dirigir à *SIC Radical* reparo em relação à exibição da curta-metragem portuguesa “*Papá Wrestling*”, não pelo horário escolhido pelo operador para

a sua transmissão no dia 8 de Fevereiro de 2010, mas por se considerar que, dadas as suas características, esta obra de ficção deveria ser acompanhada de identificativo visual apropriado;

O Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, alíneas b) e c), 8.º, alínea j) e 24.º, n.º 3, alínea a), dos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Dar por verificada, no presente caso, a violação do 27.º, n.º 4, da Lei da Televisão;
2. Instaurar, em consequência, o correspondente processo contra-ordenacional por violação do disposto na primeira parte do n.º 4 do artigo 27.º e do art.º 75.º, n.º 1, al. a), ambos da Lei da Televisão.

Lisboa, 9 de Junho de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira